

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNDB  
CURSO DE DIREITO

**GABRIEL COSTA DE ARAUJO**

**VIABILIDADE JURÍDICA DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA  
DELIBERADA NO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

São Luís  
2021

**GABRIEL COSTA DE ARAUJO**

**VIABILIDADE JURÍDICA DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA  
DELIBERADA NO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário UNDB, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Thiago Gomes Viana

São Luís

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Araujo, Gabriel Costa de

Viabilidade jurídica da aplicação da teoria da cegueira deliberada no crime de lavagem de dinheiro. / Gabriel Costa de Araujo. \_\_ São Luís, 2021. 52 f.

Orientador: Prof. Me. Thiago Gomes Viana.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2021.

I. Teoria da Cegueira Deliberada. 2. Crime. 3. Lavagem de dinheiro. I. Título.

CDU 343.3

**GABRIEL COSTA DE ARAUJO**

**VIABILIDADE JURÍDICA DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA  
DELIBERADA NO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário UNDB, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em 23/06/2021

BANCA EXAMINADORA

---

**Prof. Me. Thiago Gomes Viana** (Orientador)  
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

---

**Prof. Me. Rafael Moreira Lima Sauaia**  
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

---

**Prof. Me. Nonato Masson Mendes dos Santos**  
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

À minha mãe Andréa, e ao meu pai Gladston. Forças motrizes da minha vida.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, sem ele nada disso seria possível. Obrigado por ser o meu refúgio em dias turbulentos e por sempre iluminar o meu caminho, nada disso faria sentido se não fosse para honra e glória do seu nome.

Agradeço a minha mãe, Andréa, por toda dedicação, empenho e amor durante esses longos anos da minha jornada acadêmica. Tudo é para você e por você, te amo infinitamente.

Ao meu pai, Gladston, por ter me formado um homem íntegro e acima de tudo temente a Deus. Obrigado por sempre me incentivar e não medir esforços em relação aos meus sonhos. Te amo por todo sempre.

A minha avó e segunda mãe, Conceição de Lourdes, agradeço por todo amor, carinho e compreensão nesses anos. Seu amor pela família é admirável, estarei sempre ao seu lado pelo resto da minha vida. Te amo.

Ao meu avô, José Giorceli (*in memoriam*), sei que sempre estive ao meu lado em todos os momentos. Até o reencontro.

Aos meus avós, Bartolomeu (*in memoriam*) e Guaraci, por todo amor e carinho. Vocês também fizeram parte disso.

Aos meus irmãos, Jessica e Thiago, verdadeiros parceiros de vida. Obrigado por sempre acreditarem em mim e por não medirem esforços para me ver feliz. Estarei sempre aqui para tudo que precisarem, amo vocês.

A todos os meus tios e tias, agradeço por tudo, todos vocês, de alguma forma, fizeram parte disso.

Agradeço imensamente a Superintendência de Polícia Federal no Maranhão, mais precisamente ao DPF Luis André e ao EPF São Thiago. Obrigado por me abraçarem e não medirem esforços para me ensinar não só sobre o direito, mas, sim, sobre a vida. Serei eternamente grato.

Também agradeço aos meus amigos/irmãos: Gustavo, Pedro, Gabriel, Luciano e Matheus. É muito bonito ver o crescimento individual de cada um de vocês nas diferentes áreas da vida, me orgulho de vocês e sou grato por todo apoio.

Por último, mas não menos importante, agradeço a Mariane. Com toda certeza Deus a colocou no meu caminho, obrigado por todo companheirismo e compreensão durante esses anos, você é luz. É um grande prazer viver ao teu lado. Te amo.

Por fim, agradeço aos professores da UNDB. Todos foram, para mim, fonte de inspiração. Então, meu muito obrigada por plantar sonhos e compartilhar os seus conhecimentos.

É o fim do ciclo, foi uma grande luta até aqui, que venha a próxima!

“Não há justiça onde não haja Deus”.

Rui Barbosa

## RESUMO

Objetiva-se pesquisar a viabilidade jurídica da aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada no crime de lavagem de dinheiro. O problema de pesquisa é verificar em que medida ocorre a aplicação da teoria no crime de lavagem de dinheiro e se de fato existe uma viabilidade para sua aplicação no ordenamento jurídico pátrio. O referencial teórico vê no plano do direito comparado uma forma de entender como ocorreu a receptação desta teoria e a forma como vem sendo utilizado no direito brasileiro. Metodologicamente a pesquisa é do tipo descritiva e exploratória com abordagem indutiva adotando-se a estratégia de pesquisa do tipo análise de conteúdo focando-se na teoria da cegueira deliberada. O texto está dividido em três capítulos: o primeiro deles reflete sobre o crime de lavagem de dinheiro e seus aspectos relevantes; o segundo, sobre a teoria da cegueira deliberada, conceito e caracteres; e o terceiro, sobre a teoria da cegueira deliberada na jurisprudência pátria. Observa-se que o entendimento da teoria da cegueira deliberada no ordenamento jurídico pátrio significa uma grande e crescente construção jurisprudencial sobre o tema.

**Palavras-chave:** Teoria da Cegueira Deliberada. Ordenamento jurídico. Crime. Lavagem de Dinheiro. Viabilidade Jurídica.

## **ABSTRACT**

The objective of this work is to research the legal viability of the application of the willfull blindness doctrine in the crime of money laundering. The research problem is to verify to what extent the application of the crime theory of money laundering occurs and if in fact there is a viability for its application in the national legal system. The theoretical reference perceives the comparative law plan as a way of understanding how this theory was received and the way it has been used in Brazilian law. Methodologically the research is the descriptive and exploratory type with an inductive approach adopting the research strategy of the kinda of content analysis focusing on the willfull blindes doctrine. The paper is divided into three chapters: the first one reflects on the crime of money laundering and its relevant aspects; the second one is about the willful blindness doctrine, concept and characters; and the third one is about the willfull blindes doctrine in the national legal system. It is noticeable that the understanding of the willfull blindes doctrine in the national legal system means a great and growing jurisprudential construction on the subject.

**Keywords:** The willfull blindness doctrine. Legal system. Crime. Money laundering. Legal viability.

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ACR –Apelação Criminal

CE –Ceará

PR –Processo

STF –Superior Tribunal Federal

TRF-5 –Tribunal Regional Federal da 5º Região

TRF-4 –Tribunal Regional Federal da 4º Região

TJ-MG –Tribunal de Justiça de Minas Gerais

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO: ASPECTOS RELEVANTES.....</b>	<b>13</b>
<b>2.1</b>	<b>Desenvolvimento histórico.....</b>	<b>13</b>
<b>2.2</b>	<b>Conceito de lavagem de dinheiro.....</b>	<b>14</b>
<b>2.3</b>	<b>Características da lavagem de dinheiro.....</b>	<b>17</b>
<b>2.4</b>	<b>Fases da lavagem de dinheiro.....</b>	<b>20</b>
<b>3</b>	<b>TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA: CONCEITO E CARACTERES....</b>	<b>25</b>
<b>3.1</b>	<b>Origens da teoria da cegueira deliberada.....</b>	<b>25</b>
<b>3.2</b>	<b>Conceito.....</b>	<b>27</b>
<b>3.3</b>	<b>A teoria da cegueira deliberada no ordenamento jurídico brasileiro.....</b>	<b>30</b>
<b>4</b>	<b>TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA.....</b>	<b>35</b>
<b>4.1</b>	<b>Análise Jurisprudencial.....</b>	<b>35</b>
<b>4.2</b>	<b>Da Vinculação da cegueira deliberada com o dolo eventual.....</b>	<b>42</b>
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>46</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>49</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Os crimes de lavagem de dinheiro nos últimos anos aumentaram de forma exponencial, prova disso foi observada pelos diversos escândalos de corrupção enfrentados pelo Brasil. No nosso país, muito se fala de corrupção e delitos que envolvem crimes de lavagem de capital e pouco se produz em relação a esse tema.

A gênese desta pesquisa surge com a experiência do autor como estagiário na Superintendência de Polícia Federal no Maranhão, sob a supervisão de um Delegado de Polícia Federal, responsável por apresentar algumas demandas relacionadas a crimes de lavagem de capital, que ensejaram a análise de algumas decisões jurisprudenciais, que tinham como base de fundamentação a teoria da cegueira deliberada.

Portanto, trata-se de uma monografia que trata da viabilidade jurídica da aplicação da teoria da cegueira deliberada no crime de Lavagem de Dinheiro. A presente pesquisa dispõe sobre a teoria da cegueira deliberada em decorrência de sua utilização como fundamento de decisões relacionadas ao crime de lavagem de dinheiro no Brasil. Busca-se uma análise sobre a viabilidade jurídica de sua aplicação na sistemática penal brasileira, sendo esta a problemática central do presente trabalho.

Quanto aos objetivos específicos, temos o primeiro deles como a busca pelo entendimento do desenvolvimento da lavagem de dinheiro, buscando entender o seu conceito, suas características e as fases deste delito. Ademais, como segundo objetivo específico, surge a necessidade do entendimento da teoria da cegueira deliberada no que tange seu conceito e utilização no ordenamento jurídico brasileiro. Por fim, como terceiro objetivo específico, buscamos observar as decisões jurisprudências brasileiras, que eram fundamentadas pela teoria, buscando estender seus aspectos relacionados ao dolo e sua margem de aplicação.

Para alcance dos objetivos propostos dividiu-se o estudo em três partes, onde:

No capítulo 1, intitulado “O crime de lavagem de dinheiro: aspectos relevantes”, buscou-se demonstrar o desenvolvimento histórico da lavagem de dinheiro e como esta foi se difundindo na sistemática penal brasileira, fazendo um paralelo sobre a origem da expressão por meio do direito comparado, mais

precisamente com o direito estadunidense, visto que o surgimento da expressão “lavagem de dinheiro” ocorreu no direito estadunidense. Além disso, buscou-se demonstrar as características deste delito pela ótica de diversos doutrinadores, assim como, a apresentação de suas fases.

No capítulo 2, intitulada “teoria da cegueira deliberada: conceito e caracteres”, buscou-se demonstrar o caráter cronológico da teoria. Primeiramente fora demonstrada a origem da teoria, apresentando todas as bases históricas e a forma em que era empregada à época. Posteriormente fora demonstrada o seu conceito geral fazendo um paralelo de como a teoria foi recepcionada no ordenamento jurídico brasileiro, demonstrando a lacuna legislativa na Lei de lavagem, que ocasionou a possibilidade da utilização desta teoria como fundamentação de decisões relacionadas a este delito.

No capítulo 3, intitulado “teoria da cegueira deliberada na jurisprudência pátria”, foram analisadas diversas jurisprudências brasileiras que versavam e utilizavam a teoria como forma de embasamento para decisão. Além disso, foi necessário fazer uma comparação entre algumas decisões, para tentar entender se existe ou não parâmetros para a utilização da cegueira deliberada. Por fim, também se discutirá sobre os aspectos relacionados ao dolo admitido para utilização da teoria, além do que, demonstrado por meio da análise de decisões recentes, como a teoria vem sendo utilizada na jurisprudência pátria atualmente.

A metodologia utilizada pautou-se em fontes secundárias referentes ao tema em apreço, utilizando-se como base de pesquisa dicionários jurídicos, livros, enciclopédias, disposições normativas, jornais e revistas especializadas em direito, artigos científicos, bem como, jurisprudências atualizadas dos tribunais de justiça estaduais e superiores.

Elegeram-se o método indutivo, em decorrência das conclusões levantadas pelo autor, baseadas nos fatos particulares observados, serem generalizadas, aplicáveis a todos os casos de igual natureza, ainda que seu contato tenha acontecido com uma pequena amostra.

Ao longo do trabalho deve ficar claro que o intuito não é de analisar em cada decisão como foi utilizada a teoria da cegueira deliberada, e sim se existe viabilidade jurídica para utilização dessa no crime de lavagem de dinheiro, analisando a existência ou não de parâmetros para sua aplicação, juntamente com a sistemática jurídica atual.

## 2 O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO: ASPECTOS RELEVANTES

O primeiro capítulo trata do crime de lavagem de dinheiro, com foco em seus principais aspectos. O tipo penal é considerado complexo, tendo em vista a natureza da lavagem de dinheiro, o que torna relevante a análise conceitual.

### 2.1 Desenvolvimento histórico

A expressão lavagem de dinheiro não é incomum na realidade brasileira, sendo utilizada tanto pelos operadores do direito quanto pela população em geral. O conceito, no entanto, não é preciso, nem mesmo quando a expressão é utilizada de forma técnica. Fato é que ela também se faz presente no direito comparado, em suas várias traduções. O crime relacionado a essa prática é definido menos pelo conceito de lavagem de dinheiro do que pelas etapas que caracterizam o seu processo (CALLEGARI; WEBER, 2017).

Para que se compreenda bem o crime de lavagem de dinheiro é necessário deixar o conceito, em sua generalidade, de lado e voltar as atenções para as suas principais características. Essa delimitação permite estabelecer a conduta ou condutas criminosas. E o levantamento histórico fornece o contexto histórico para a compreensão da matéria (CALLEGARI; WEBER, 2017).

O surgimento do dinheiro está relacionado a necessidade humana de suprir deficiências existentes no modelo de escambo, principalmente as relacionadas a diferença de valor entre os produtos objetos de troca. Com o avanço do comércio, o dinheiro se mostrou uma alternativa viável para mensurar o valor dos produtos e permitir transações mais justas (CALLEGARI; WEBER, 2017).

Nos dias atuais o mercado está tão desenvolvido que as barreiras entre nações já não se aplicam às transações financeiras. As moedas utilizadas ao redor do mundo, ainda que diferentes, estão conectadas, o que dificulta o controle por parte dos governos. Essa nova realidade abriu espaço para o aparecimento da lavagem de dinheiro, delito de caráter não nacional, mas global, com etapas que podem envolver um ou mais países (CALLEGARI; WEBER, 2017).

O surgimento da expressão lavagem de dinheiro data de 1920, nos Estados Unidos, por lá o crime é denominado *money laundering*. A tese mais aceita sobre o surgimento da expressão faz menção a atividades criminosas no território

norte-americano. Gangsteres procuravam formas de conferir ao dinheiro proveniente do crime a aparência de dinheiro lícito, faziam-no por intermédio de lavadeiras de fachada, o que explica a locução lavagem de dinheiro (CALLEGARI; WEBER, 2017).

A “lei seca”, medida adotada pelos Estados Unidos, entre a década de 20 e 30, para impedir a “fabricação, transporte e comercialização de bebidas com teor alcoólico superior a 0,5” não foi bem recebida por boa parte da população. Gerou o contexto necessário para que organizações criminosas começassem a operar (TEIXEIRA, 2017, p. 27).

Entre os criminosos mais populares desse período norte-americano, Al Capone é de longe uma das personalidades mais conhecidas. O gangster, descendente de imigrantes italianos, tornou-se milionário após comandar o crime organizado em Chicago. A sua principal atividade criminosa, como era de se esperar, foi o comércio ilegal de bebidas alcoólicas (TEIXEIRA, 2017).

Apesar de sua notoriedade, as autoridades da época não conseguiam, de forma alguma, relacionar a sua pessoa aos crimes praticados, motivo pelo qual o criminoso passou vários anos impune. Eles estavam experimentando um dos processos que mais tarde seriam objeto de debate em todo o mundo: a lavagem de dinheiro. A prisão, após longos anos, de Al Capone, só foi possível através de uma investigação fiscal (TEIXEIRA, 2017).

As investigações demonstraram que as despesas pessoais e relativas às empresas de Al Capone eram completamente incompatíveis com a renda declarada ao Fisco, motivo pelo qual o criminoso foi processado por sonegação fiscal e condenado, pela primeira e única vez em toda a sua vida, a onze anos de prisão (TEIXEIRA, 2017, p. 28).

Depois da condenação de Al Capone duas lições ficaram muito claras, uma delas, para os agentes de fiscalização: a necessidade de rever as técnicas para responsabilização das organizações criminosas. A outra, para as próprias organizações criminosas: a necessidade de adaptar e atualizar o processo de lavagem de dinheiro, para dificultar ao máximo a identificação da origem do dinheiro lavado.

Apesar da expressão lavagem de dinheiro ter caído apenas recentemente na boca do judiciário, e do povo, a prática criminosa em si já encontrava paralelo na antiguidade, “uma vez que existem evidências de que os piratas na Idade Média já

buscavam desvincular os recursos provenientes do crime das atividades criminosas que os geraram” (CALLEGARI; WEBER, 2017, p. 25)

Os eventos envolvendo o crime organizado após a lei seca nos Estados Unidos não significou a criminalização da lavagem de dinheiro, o conceito só foi parar no judiciário norte-americano no ano de 1982, após anos de crimes envolvendo o tráfico de drogas. Os traficantes da época estavam lavando o dinheiro proveniente do crime, o que preocupou os agentes públicos americanos. Na época era forte o contrabando de cocaína da Colômbia (CALLEGARI; WEBER, 2017).

Os traficantes da época sofriam um problema de logística grave, o volume de dinheiro obtido com a comercialização de drogas era grande, obrigando-os a pensar uma forma eficiente de conferir uma aparência de legalidade ao capital obtido. A resposta veio sob a forma de lavagem de dinheiro, através de processos complexos e bem planejados, que ultrapassavam fronteiras. Afinal de contas, não era viável deslocar o dinheiro de forma mecânica pelo país, ao invés disso, ele passou a ser injetado de forma gradual no mercado (CALLEGARI; WEBER, 2017).

No mundo moderno, são várias as atividades criminosas que se valem da lavagem de dinheiro para escapar da fiscalização. Por se tratar de um crime complexo, cada país possui regras específicas e balizas próprias para identificar no caso concreto se trata ou não de lavagem propriamente dita. Fato é que, com o processo de globalização e desenvolvimento do mercado e da economia que o acompanha, exercer controle sobre as operações financeiras está cada vez mais difícil, forçando os Estados a sempre reverem suas técnicas e abordagens (CALLEGARI; WEBER, 2017).

Conforme explica Teixeira (2017, p. 30):

A partir do referido processo de globalização, as práticas de lavagem cresceram proporcionalmente ao aumento da criminalidade organizada, pois o desenvolvimento progressivo desta passou a depender do sucesso dos processos de lavagem de lucros “sujos”, oriundos dos crimes praticados por estas organizações.

Além da maior dificuldade encontrada pelos órgãos públicos de fiscalizar as operações financeiras, o próprio crime de lavagem de dinheiro vai se adaptando à realidade, com novos processos e métodos. Quanto mais bem elaborado for o esquema de lavagem de dinheiro, menos as chances de as organizações criminosas serem responsabilizadas legalmente.

## 2.2 Conceito de lavagem de dinheiro

A expressão lavagem de dinheiro, adotada pelo Brasil, “vem do latim *lavare*, e significa expurgar, purificar, reabilitar” CALLEGARI; WEBER, 2017, p. 26). Disso decorre o entendimento de que o objetivo máximo da prática é fazer com que um dinheiro originalmente obtido por meio ilícito passe a circular no mercado sob a aparência de lícito (CALLEGARI; WEBER, 2017). Outros países também se valem de expressões parecidas em sua estrutura etimológica:

Em Portugal utiliza-se o termo branqueamento de capitais; a Espanha adota blanqueo de capitales; a França segue a expressão blanchiment d’argent; os Estados Unidos empregam money laundering; a Argentina assume a denominação lavado de dinero; a Colômbia denomina lavado de ativos; a Alemanha refere-se a Geldwache; a Suíça utiliza o termo blanchiment d’argent; a Itália segue a designação riciclaggio di denaro; o México, por sua vez, utiliza a expressão encubrimiento y operaciones con recursos de procedencia ilícita (CALLEGARI; WEBER, 2017, p. 26-27).

Com relação ao conceito de lavagem de dinheiro, não há consenso na doutrina. Na verdade, são múltiplas as definições, cada uma com sua peculiaridade. Essa diversidade conceitual se deve ao fato de a lavagem envolver diversas etapas, sendo um processo bastante complexo. Todas as definições, no entanto, partem de uma base comum, relacionando a lavagem de dinheiro a ocultação da origem ilegal de capitais, originalmente fruto de conduta criminosa (TEIXEIRA, 2017).

Capez (2017, p. 1217) conceitua o crime lavagem de dinheiro nos seguintes termos:

Lavagem de dinheiro consiste no processo por meio do qual se opera a transformação de recursos obtidos de forma ilícita em ativos com aparente origem legal, inserindo, assim, um grande volume de fundos nos mais diversos setores da economia.

No entendimento de Barros (1998, p. 92), o crime de lavagem de dinheiro é praticado por uma pessoa ou uma organização criminosa, cujo objetivo é a dissimulação em aparência lícita de dinheiro ilicitamente obtido:

‘Lavagem’ é o método pelo qual uma ou mais pessoas, ou uma ou mais organizações criminosas, processam os ganhos financeiros ou patrimoniais obtidos com determinadas atividades ilícitas. Sendo assim, “lavagem” de capitais consiste a operação financeira ou na transação comercial que visa ocultar ou dissimular a incorporação, transitória ou permanente, na economia ou no sistema financeiro do País, de bens, direitos ou valores que, direta ou indiretamente, são resultado de outros crimes, e a cujo produto ilícito se pretender dar lícita aparência.

O processo de lavagem de dinheiro envolve, entre outras atividades, operações de ordem comercial, bancárias e financeiras, “praticadas pelo agente criminoso, finalizando a incorporação de recursos, bens, valores ou direitos de origem ilícita na economia”. O destino final do dinheiro é o mercado, concluindo o ciclo criminoso (CALLEGARI; WEBER, 2017, p. 34-35).

Teixeira (2017, p. 35) leciona que a lavagem de dinheiro é também chamada lavagem de capitais:

[...] abrange toda atividade ou ato praticados com o objetivo de atribuir aparência lícita ao produto econômico de determinados crimes antecedentes, possibilitando o seu ingresso na economia formal e, assim, a sua efetiva e tranquila utilização pelo criminoso ou organização criminosa, evitando o seu confisco e outras consequências negativas.

Percebe-se, pois, que a lavagem de dinheiro tem por objetivo a utilização do dinheiro obtido através de atividade ilegal, sem que as autoridades consigam identificar a origem do dinheiro. O processo complexo da lavagem serve, justamente, para garantir que não seja possível relacionar os fatos, pelo menos não no campo objetivo do mundo probatório.

No Direito brasileiro, no que pese as diferenças conceituais na doutrina, a lavagem de dinheiro está positivada, de modo que o crime só pode ser considerado como tal quando corresponder ao que dispõe o art. 1º, caput, da Lei nº 9.613/1998. O dispositivo faz referência a “ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores oriundos, direta ou indiretamente, de infração penal” (TEIXEIRA, 2017, p. 30).

### **2.3 Características da lavagem de dinheiro**

Apesar de todas as diferenças que possam existir no conceito de lavagem de dinheiro, seja no direito pátrio ou no direito comparado, existem algumas características vistas como fundamentais para o reconhecimento dessa prática criminosa (CALLEGARI; WEBER, 2017).

A lavagem de dinheiro consiste em um processo que permite identificar tão somente o ponto inicial, não o ponto de destino ou ponto final. Além disso, os processos são internacionalizados, bastante complexos e realizados de forma profissional, com grande movimentação de recursos financeiros. Tais características estão na cerne do conceito de lavagem de dinheiro, cada uma delas será abordada

de forma detalhada, para a melhor compreensão do tema (CALLEGARI; WEBER, 2017).

A internacionalização da lavagem de dinheiro está relacionada ao seu caráter internacional, não se limitando às fronteiras de um único país. Na verdade, a utilização de outros países faz parte da técnica de lavagem, permitindo que o dinheiro siga um fluxo não passível de ser rastreado. Essa característica da lavagem de dinheiro é bastante recente, sendo a globalização um dos fatores que contribuíram para que o crime pudesse ser praticado em vários Estados soberanos de uma só vez (CALLEGARI; WEBER, 2017).

Outro fator importante que justifica a natureza internacional da lavagem de dinheiro é a natureza dos crimes de onde provém o dinheiro. O tráfico de drogas, de armas e outros itens de valor econômico possibilita que operações ocorram em vários países. Nem sempre o país onde o dinheiro é recebido, em sua forma original (ilícita) é o país que irá aproveitar a sua versão final (aparentemente lícita) (CALLEGARI; WEBER, 2017).

Nas palavras de Teixeira (2017, p. 31):

A internacionalização da economia por meio do supramencionado processo de globalização – aliada ao recente e acelerado progresso da informática, com notável difusão do acesso às redes de comunicações – justifica o desenvolvimento extraordinário da lavagem de capitais nos últimos tempos. Ao mesmo tempo em que a globalização do setor financeiro trouxe os benefícios da rapidez e da segurança nas transações internacionais, acarretou também o aperfeiçoamento e a expansão das técnicas e práticas criminosas no setor.

Para quem se beneficia da lavagem de dinheiro, explorar o potencial internacional é uma das melhores formas de gerar confusão nos órgãos de fiscalização. Pois rastrear o dinheiro se torna praticamente impossível, principalmente se considerarmos o fato de que os países, em ordem internacional, possuem pouca ou nenhuma coordenação em suas ações contra o crime (CALLEGARI; WEBER, 2017).

Com relação a profissionalização do trabalho, trata-se de característica própria das organizações criminosas, principais responsáveis pela lavagem de dinheiro. Essas organizações possuem uma estrutura bem planejada, com papéis bem definidos e uma coordenação precisa no desempenho das atividades. Daí o entendimento de que um dos elementos que possibilitam identificar a lavagem de dinheiro é a profissionalização das atividades. Não fosse o fato de estarem

cometendo um crime, as pessoas que atuam nesse empreendimento poderiam ser consideradas verdadeiros profissionais em suas áreas (CALLEGARI; WEBER, 2017).

O caráter de internacionalização da lavagem de dinheiro é um dos motivos para que as atividades sejam realizadas seguindo padrões muito precisos. A movimentação financeira é muito grande e envolve mais de um país, demandando alto senso de coordenação, além de uma estrutura de ponta, para permitir que os resultados sejam alcançados sem falhas, durante as várias etapas do processo (CALLEGARI; WEBER, 2017).

Quanto mais capacitadas forem as pessoas envolvidas na lavagem de dinheiro, menores os riscos de a organização criminosa ser desmantelada. A grande profissionalização é um dos motivos que tornam difícil a identificação do ponto final da lavagem de dinheiro. Os recursos financeiros seguem um fluxo pensado para, necessariamente, fazer com que o vínculo do dinheiro com a sua origem se perca por completo (CALLEGARI; WEBER, 2017).

A doutrina considera a complexidade e variedade dos métodos empregados duas das características básicas da lavagem de dinheiro. Trata-se de uma consequência lógica da luta empreendida pelos criminosos para conservarem a eficiência do processo de lavagem. Os países estão sempre inovando nas técnicas de controle do sistema financeiro, bem como da fiscalização em busca de possíveis esquemas de lavagem de dinheiro. Isso força as organizações criminosas a adaptarem seus processos (CALLEGARI; WEBER, 2017).

Quanto mais complexo for o esquema de lavagem de dinheiro, mais difícil para que seja identificado pelos agentes governamentais. As pessoas que atuam nesse crime possuem alta capacidade de adaptação, conseguindo ajustar os processos a realidades e contextos variados (CALLEGARI; WEBER, 2017).

Outro fator que contribui para a existência de complexidade na lavagem de dinheiro, já mencionado, é a internacionalização. Quanto mais confusa e aparentemente caótica for a rede de lavagem de dinheiro, envolvendo múltiplos países, melhores os resultados para os criminosos envolvidos (CALLEGARI; WEBER, 2017).

Infelizmente, as autoridades de controle raramente possuem recursos, técnica e conhecimento suficiente para antecipar as ações dos criminosos, não

conseguindo distinguir atividades lícitas das atividades ilícitas travestidas de licitude (CALLEGARI; WEBER, 2017).

Interessante notar que o alto volume de capital envolvido constitui uma das características da lavagem de dinheiro. Essa prática criminosa não lida com pequenos valores, mas sim com quantidades massivas de dinheiro, o que justifica a existência de um sistema complexo e internacionalizado (CALLEGARI; WEBER, 2017).

Se consideramos todas as características até então elencadas, como a alta complexidade, a internacionalização e a profissionalização das pessoas envolvidas na lavagem de dinheiro, fica fácil compreender que o fluxo financeiro existente deve ser, necessariamente, grande. Caso contrário a existência do esquema de lavagem de dinheiro seria desnecessária ou demasiadamente onerosa para os criminosos (CALLEGARI; WEBER, 2017).

Sem falar que boa parte do dinheiro é utilizada, pelos próprios criminosos, para arcar com gastos inerentes ao processo de lavagem de dinheiro, como a compra de políticos, policiais, autoridades envolvidas na fiscalização, controle financeiro e etc. O dispêndio de capital é demasiadamente grande nos esquemas de lavagem de capitais (CALLEGARI; WEBER, 2017).

Duas outras características também são atribuídas à lavagem de dinheiro pelos doutrinadores que estudam a temática, uma delas é a tendência para a permanência, que mais se relaciona a organização criminosa em si do que ao processo de lavagem de dinheiro. Nesse processo, ao contrário, prevalece o caráter de transitoriedade, já que a lavagem de dinheiro via de regra não é um processo contínuo, terminando tão logo os valores atravessam todas as etapas.

Por fim, existe o entendimento de que as organizações criminosas que lidam com a lavagem de dinheiro atuam em parceria com outras organizações, para tornar possível todo o processo criminoso. Apesar de poder ser uma característica presente nos esquemas de lavagem não se percebe de forma necessária.

## **2.4 Fases da lavagem de dinheiro**

O crime de lavagem de dinheiro pode ser dividido, doutrinariamente, em três grandes fases. Essa divisão serve para permitir a melhor compreensão de como funcionam as organizações criminosas. Pela complexidade do processo criminoso,

esse recorte em fases se mostra importante tanto para o estudo acadêmico, quanto para a identificação, na prática, das organizações criminosas envolvidas na lavagem de dinheiro (CALLEGARI; WEBER, 2017).

Na lição de Callegari e Weber (2017, p. 41), o crime compreende três as fases: “colocação ou ocultação, estratificação ou escurecimento e integração ou lavagem propriamente dita.” Elas podem ocorrer de forma concomitante ou não, sendo independentes umas das outras.

Andreucci (2017, p. 1385) sintetiza cada uma das fases que envolvem o crime de lavagem de capitais – *placement*, *empilage* e *integration* – fase introdutória ou de ocultação dos bens; fase de dissimulação, onde ocorre a dissimulação dos bens ilegalmente obtidos; fase de integração, onde os bens são incorporados a objetos/transações lícitos, de modo que o agente obtenha a explicação legítima necessária para a origem dos recursos:

- a) Conversão, também chamada de ocultação ou colocação (*placement*), em que o dinheiro é aplicado no sistema financeiro ou transferido para outro local – normalmente, movimenta-se o dinheiro em pequenas quantias – para diluir ou fracionar as grandes somas. Nessa fase, ocorre a separação do dinheiro de sua fonte ilegal.
- b) Dissimulação, também chamada de controle ou estratificação (*empilage*), que objetiva dissociar o dinheiro da sua origem, dificultando a obtenção de sua ilegalidade (rastreamento) – geralmente o dinheiro é movimentado de forma eletrônica, ou depositado em empresas-fantasma, ou misturado com dinheiro lícito. O objetivo, aqui, é afastar o máximo possível o dinheiro de sua origem ilegal, através de múltiplas transações.
- c) Integração (*integration*), fase final e exaurimento da lavagem de dinheiro, em que o agente cria explicações legítimas para os recursos, aplicados, agora de modo aberto, como investimentos financeiros ou compra de ativos (ouro, ações, veículos, imóveis etc.) – podem surgir as organizações de fachada.

Veja-se que a fase de ocultação constitui o primeiro movimento da organização criminosa e visa fazer com que a origem do dinheiro se perca por completo. Grandes quantias são injetadas no mercado, com a compra de bens, depósitos, transações e outras operações financeiras. Trata-se de uma das fases mais frágeis do processo, qualquer descuido pode permitir a identificação das profissionais envolvidos (CALLEGARI; WEBER, 2017).

Existem várias formas de proceder com a colocação ou ocultação, como:

[...] o depósito ou movimentação dos valores, fragmentados em pequenas quantias para evitar que instrumentos de controle, principalmente os bancários, descubram a operação e atraiam a atenção das autoridades; o depósito em conta de terceiros, conhecidos como ‘laranjas’; a conversão dos bens ilícitos em moeda estrangeira; a transferência do capital ‘sujo’ para

o exterior; a troca de notas de pequeno valor por outras de maiores valores; o envio dos ativos para centros de atividades lícitas sem controle rígido de receitas e despesas, tais como estabelecimentos comerciais que negociam bens de pequeno valor (padarias e postos de gasolina, por exemplo), ou cuja atividade implica intensa e massiva movimentação de dinheiro, como cassinos, para serem posteriormente reciclados; entre outras (TEIXEIRA, 2017, p. 36).

Na primeira fase da lavagem de dinheiro são várias as técnicas utilizadas pela organização criminosa para inserir o dinheiro no mercado. Entre elas o destaque fica para a utilização das instituições financeiras tradicionais, já consolidadas dentro dos países e também em âmbito internacional, como é o caso dos bancos. A fiscalização sobre essas instituições tende a ser grande, motivo pelo qual os criminosos devem atuar com extremo cuidado (CALLEGARI; WEBER, 2017).

Geralmente, os próprios bancos estabelecem padrões para prevenir a atuação das organizações criminosas, como limites para transações bancárias de grande monta. Para burlar essa barreira, os profissionais da lavagem de dinheiro aplicam a técnica do fracionamento, que significa injetar o dinheiro de forma gradativa e não de uma só vez (CALLEGARI; WEBER, 2017).

Muitas vezes, as organizações criminosas contam com o apoio e suporte de agentes internos, que atuam na instituição financeira. Em casos mais graves de lavagem de dinheiro, a própria instituição é aliada dos criminosos, explorando esse modelo de negócios. No Brasil, a comunicação de transações suspeitas às autoridades públicas, pelos agentes financeiros, é incentivada (CALLEGARI; WEBER, 2017).

Nesse sentido, quando presente a técnica do fracionamento, a delação do criminoso depende muito mais de um comportamento subjetivo do agente que atua na instituição de crédito. Caso ele não desconfie do método ou, deliberadamente, decida não fazer a comunicação, a lavagem pode ser feita com sucesso (CALLEGARI; WEBER, 2017).

Além das instituições tradicionais, as organizações criminosas se valem de outras, não tradicionais, que não estejam sendo objeto de fiscalização. Nesse caso, as instituições exploradas podem variar com o tempo. Sempre que há perigo de o esquema ser desmantelado a instituição é abandonada pelos lavadores de dinheiro (CALLEGARI; WEBER, 2017).

Cassinos e casas de jogos são exemplos de instituições não tradicionais utilizadas para a lavagem de dinheiro. Por ser grande o fluxo de pessoas e dinheiro

nesses locais torna-se perfeito para os interesses dos criminosos. Rastrear o dinheiro que entra e que sai desses estabelecimentos é praticamente impossível (CALLEGARI; WEBER, 2017).

A segunda fase, denominada estratificação ou escurecimento, tem lugar depois do dinheiro já estar inserido no mercado. Deve ocorrer, então, o “mascaramento” do dinheiro, para que perca qualquer vestígio que o relacione a sua verdadeira origem. O objetivo dos criminosos, agora, é fazer com que o dinheiro pareça ter sido obtido através de fontes legítimas, vale dizer, lícitas.

Se a primeira fase é a mais frágil de todo o processo criminoso, a partir do escurecimento o panorama muda por completo. Os profissionais envolvidos no esquema colocam em prática várias técnicas e estratégias, tornando praticamente impossível identificar o crime (CALLEGARI; WEBER, 2017).

Para tanto, exploram o sistema bancário, movimentando o dinheiro entre vários bancos, passando por moedas diferentes e até mesmo substituindo o capital por bens passíveis de apreciação comercial. O comércio de bens e o volume de transações financeiras tende a aumentar nessa fase da lavagem de dinheiro (CALLEGARI; WEBER, 2017).

Além destes, um dos métodos mais utilizados pelos criminosos é a transferência de dinheiro de forma eletrônica entre contas, repetidas vezes. A ação, que pode parecer desordenada, tem o objetivo de gerar confusão nos órgãos de fiscalização, que se perdem no caminho percorrido pelo capital. Depois de passar por várias contas, de forma fracionada, o dinheiro volta para um ponto centralizado (CALLEGARI; WEBER, 2017).

Por fim, a fase de integração. Nesse momento o dinheiro não guarda mais nenhuma relação com a sua fonte original, criminosa. No entanto, falta estabelecer uma origem lícita para o dinheiro, que explique o seu surgimento. Via de regra o valor é injetado no mercado, em empreendimentos legitimamente constituídos, passando a ser considerados deles provenientes. Nessa fase, o dinheiro já está completamente limpo, pelo menos aos olhos da sociedade e também do poder público (CALLEGARI; WEBER, 2017).

Nesta fase, nas palavras de Copez (2017, p. 1220): “os bens, já com a aparência de regulares, são formalmente incorporados ao sistema econômico, em geral mediante operações no mercado mobiliário”.

Teixeira (2017, p. 37) explica:

[...] os agentes criminosos mesclam seus recursos ilícitos com os legítimos de uma empresa ou negócio e depois apresentam o volume total como sendo a receita oriunda da atividade, formando um conjunto de ativos que gera grande dificuldade para os investigadores policiais e peritos encarregados de detectar a prática criminosa.

Apesar da divisão doutrinária em fases, na prática essas etapas estão misturadas, ocorrendo de forma simultânea, de acordo com os processos e técnicas empregadas pela organização criminosa. A divisão serve apenas para a melhor compreensão da matéria, bem como para facilitar a atuação dos agentes de fiscalização.

### 3 TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA: CONCEITO E CARACTERES

O presente capítulo trata da teoria da cegueira deliberada, com especial ênfase ao conceito e desenvolvimento. Busca-se demonstrar como se formou a tese da cegueira deliberada e de que forma o argumento foi empregado e adaptado ao longo dos anos.

#### 3.1 Origens da teoria da cegueira deliberada

De acordo com Carvalho e Rosa (2018, p. 1594) os “primeiros contornos da, hodiernamente intitulada pela doutrina espanhola, teoria da ignorância deliberada, foram dados após o julgamento [...] do caso Regina vs. Sleep”, que teve lugar na Inglaterra, no ano de 1861. Na espécie, discutia-se a absolvição de Sleep, acusado de malversação dos bens do Estado. Em princípio, foi considerado culpado pelo desvio dos bens públicos, um delito que exige que o agente tenha conhecimento da circunstância do bem (caráter público), pelo agente (CARVALHO; ROSA, 2018).

Aido (2018, p. 7) apresenta os detalhes do caso que é paradigmático para o desenvolvimento da teoria da cegueira deliberada:

Sleep era um proprietário de uma ferragem que embarcou num navio com um barril que continha parafusos de cobre, estando alguns deles marcados com um sinal em forma “flecha” para indicar que eram propriedade do Estado. Por este motivo, Sleep foi acusado, em primeira instância, da prática do crime de peculato<sup>6</sup>, cujo “conhecimento” de que os bens eram propriedade do Estado era elemento do tipo normativo. Após Sleep ter alegado, em sede de recurso, que não sabia da circunstância de que tais sinais serviam para indicar que os parafusos eram pertences do Estado, a condenação foi revogada com o fundamento de que: o júri não considerou que o agente soubesse que os bens estavam marcados como propriedade do Estado, nem que se absteria intencionalmente de adquirir tal conhecimento.

Sleep foi absolvido, tendo em vista a sua tese de defesa, pelo desconhecimento do caráter público dos bens que estavam sendo desviados. Em sua fundamentação, o julgador entendeu “que o júri não considerou que Sleep sabia da marcação dos bens, nem tampouco, se absteria intencionalmente de sabê-lo, pois estavam dentro de *containers*” (CARVALHO; ROSA, 2018, p. 1594).

Apesar de não ter sido condenado, a decisão abriu espaço para uma interpretação intrigante. Pela fundamentação do julgador, se a acusação tivesse sido

capaz de demonstrar que o acusado tinha a intenção, de forma deliberada, de se abster de conhecer o conteúdo dos contêineres, ele deveria ser condenado com a pena equivalente ao do conhecimento propriamente dito.

A tese que se formava a partir da decisão acima referida ficou dormente por diversos anos, até que em 1875 o tema voltou a ser debatido na Inglaterra, agora no caso *Bosley vs. Davies*.

Nas palavras de Aido (2018, p. 7-8):

Em *Bosley vs Davies*, uma hoteleira foi acusada, nos termos do Licensing Act, 1872, s. 17, de permitir que se realizasse um jogo ilegal de cartas nas suas instalações. A acusada argumentou que, de acordo com a secção 17 do Licensing Act, era necessário que ela tivesse o pleno conhecimento de que a atividade ilegal estivesse a ocorrer, para que lhe fosse imputado o delito de que era acusada, pressuposto que a mesma alegou não se ter provado.

Porém, o tribunal viria a pronunciar-se no sentido de que o pleno conhecimento, no sentido de ver ou ouvir, pela parte acusada, não era necessário que se verificasse, desde que existissem algumas circunstâncias pelas quais se pudesse inferir que ela ou os seus funcionários tivessem sido coniventes com o ocorrido”.

Percebe-se no segundo caso (*Bosley vs Davids*) uma mudança de sentido com relação ao primeiro. Enquanto Sleep foi absolvido, em razão do desconhecimento – e da falta de provas em sentido contrário –, Davids foi condenado, com a afirmação no sentido de que o conhecimento pode ser dispensado, quando existentes elementos suficientes que apontem para a possibilidade de conhecimento (AIDO, 2018).

Nos Estados Unidos existem exemplos clássicos da aplicação da teoria da cegueira deliberada, não como tese de defesa, mas sim como tese de acusação. De acordo com Santos e Fornaciari (2016, p. 136-137):

Nesse palmilhar, tem-se que o caso mais influente relacionado à teoria em apreço, foi o *United States v. Jewell*, julgado pelo 9º Circuito da Corte de Apelação dos Estados Unidos, no ano de 1976, relacionado ao crime de tráfico internacional de drogas. In casu, decidiu-se pela condenação de um sujeito que transportou determinada quantidade de “maconha” do México para os Estados Unidos, em um compartimento secreto do veículo que estava conduzindo. Com efeito, reconheceu-se que existiam circunstâncias que indicavam que Jewell detinha conhecimento da presença da substância entorpecente, mas, por outro lado, como ele afirmava, não havia conhecimento do conteúdo do compartimento, pois ele, deliberadamente, evitou angariar este conhecimento na esperança de escapar de eventual responsabilização, caso as drogas fossem descobertas. Nesta ocasião a Corte de Apelação proferiu julgado equiparando o elemento subjetivo daquele que possui conhecimento real da ilicitude (*dolo direito*), com aquele que age com ignorância deliberada (*dolo eventual*).

Conforme será abordado no capítulo subsequente, a teoria da cegueira deliberada em muito se assemelha ao conceito de dolo eventual. Isso se deve ao enfoque no elemento subjetivo, sem considerar elementos objetivos. No entanto, existem diferenças relevantes, que fazem do dolo eventual e da teoria da cegueira deliberada teses com diferentes usos e aplicações.

### 3.2 Conceito

A teoria da cegueira deliberada (*willfull blindness doctrine*) surge para ampliar o conceito de conhecimento do fato para a *common law*. Segue-se a máxima: “um ato não faz uma pessoa culpada a menos que o pensamento seja culpado”. Depreende-se que: mais importante que o ilícito penal em si é o juízo moral do agente sobre sua própria conduta, a vontade de praticar determinada ação (CALLEGARI; WEBER, 2017, p. 493).

Apresentar o conceito de cegueira deliberada não é tarefa simples, tendo em vista se tratar de teoria importada para o ordenamento jurídico brasileiro. Mesmo assim, a doutrina a tem concebido como a conduta do agente que, mesmo em posse dos elementos capazes de conhecer os resultados de suas ações antecipadamente, assume a postura de manter-se alheio e não buscar conhecê-los (CALLEGARI; WEBER, 2017).

Essa teoria também é conhecida como instruções do avestruz, em face da conduta típica da ave de ver, mas agir como se não tivesse visto, conforme pontua Bona Junior, “o agente também vê, desconfia, mas ignora a suspeita de que a conduta que está praticando é ilícita, com o objetivo de tirar proveito disso”. Em outras palavras, o agente evita conhecer o fato criminoso de forma propositada (BONA JUNIOR, 2016, não paginado).

Essa é uma comparação bastante ilustrativa, que permite compreender o comportamento do agente, na medida em que ele pode conhecer, caso queira, as circunstâncias e os fatos envolvidos, mas opta por não fazer isso de forma consciente. Dessa forma, ele não *sabe* se está diante de uma conduta criminosa, mas *poderia* saber.

Ao analisarem a teoria da cegueira deliberada, Santos e Fornaciari (2016, p. 135) fornecem um exemplo bastante ilustrativo:

Para melhor compreensão da Teoria da Cegueira Deliberada, imagine-se que é ofertado a um motorista de caminhão, por pessoa desconhecida, determinada quantia em dinheiro para que o mesmo efetue o transporte de grande quantidade de substâncias entorpecentes até a cidade vizinha. O motorista recusa a proposta, mas, por outro lado, enquanto descansa em um posto de combustível, deixa as chaves de seu veículo com o referido proponente. Quando retorna ao caminhão a fim de dar continuidade a sua viagem, o motorista observa a existência de um diferente pacote em sua carga, no entanto, parte até seu destino sem abrir o pacote e verificar o que existe em seu interior. Posteriormente, é abordado por policiais, os quais, em buscas, constaram que no interior do mencionado pacote continha grande quantidade de drogas, sendo portanto o motorista custodiado em flagrante delito.

Para os autores, “é notório que o motorista do caminhão agiu com ignorância deliberada, isto é, fingiu desconhecer a ilicitude das substâncias contidas no interior do pacote, efetuando o transporte das mesmas” (SANTOS; FORNACIARI, 2016, P. 135). A situação de desconhecimento do fato criminoso, criada pelo motorista, visava justamente o seu afastamento de qualquer envolvimento com o crime.

De acordo com Valente (2017), a cegueira deliberada, para o Direito, acontece quando o agente cria situações que o impedem de ter certeza do ilícito penal cometido. Esta situação equivale-se ao dolo eventual ou à culpa consciente. As situações criadas permitem que o agente não conheça, de forma objetiva, o caráter ilícito do fato.

A teoria da cegueira deliberada é proveniente do direito norte-americano e encontra-se assentada no § 2.02 (7) do Código Penal Modelo. De acordo com Callegari e Weber (2017, p. 406): “Quando o conhecimento de um indivíduo é um elemento de uma infração, esse conhecimento é estabelecido se a pessoa está ciente da alta probabilidade da existência [do ilícito].”

O conceito de conhecimento, nesse sentido, vai além do conhecimento concreto e fático, comportando também o conhecimento hipotético, baseado nos elementos de que dispõe o agente para ter maiores informações sobre o fato. Trata-se de um conceito expandido, que considera não apenas aspectos objetivos, como também aspectos hipotéticos.

Assim, a teoria da cegueira deliberada, em que pese as dúvidas e divergências doutrinárias, teve a sua origem no sistema da *common law*. De acordo com Correia e Pádua (2018, p. 23), “a Teoria teve ampla aplicação no ordenamento jurídico norte-americano, em casos de tráfico de drogas e crimes do colarinho branco, sendo posteriormente ampliada e utilizada em diversos casos”.

Ainda segundo os autores, a doutrina da cegueira intencional, como também é conhecida e referida pela doutrina, pode ser aplicada a situações em que o agente, ainda que conheça a tipicidade da conduta, “coloca-se em situação de ignorância deliberada, na intenção de sair impune por tal ato”. É dizer, o agente evita receber informações que poderiam incriminar a sua conduta, com o objetivo exato de alegar o desconhecimento da ilicitude (CORREIA; PÁDUA, 2018, p. 23).

Nesse diapasão, a teoria da cegueira deliberada é vista como mecanismo a ser utilizado para garantir a punibilidade de uma conduta, ainda que o sujeito não possua completo conhecimento da sua ilicitude. Existem diversas situações e contextos da vida prática em que os agentes, por uma ação consciente, optam por não adentrar no mérito de determinada questão, justamente para evitar o conhecimento sobre a sua ilicitude.

A teoria da cegueira deliberada é aplicada especialmente nos Estados Unidos, onde tem as suas origens. Por lá, a teoria tem sido usada em substituição ao knowledge, “presente quando o agente, tendo ciência da elevada probabilidade da existência dos componentes de um injusto típico, e não acreditando em sua inexistência, age ou se omite, deliberadamente”, visando evitar que o fato seja comprovado (PRADO, 2019, p. 227).

Um exemplo tradicional de aplicação da teoria é o caso do “viajante que aceita uma grande soma de dinheiro de um estranho para transportar uma mala, mas escolhe não examinar o conteúdo”, uma vez que pode descobrir que o seu conteúdo abriga algum produto ilícito, como por exemplo, produtos contrabandeados (PRADO, 2019, p. 229). Esse posicionamento do agente permite que o fato seja negado, uma vez que o crime tipificado exige o conhecimento do caráter ilícito do bem transportado (PRADO, 2019).

No entanto, tendo em vista o uso da teoria como instrumento para burlar as normas, os tribunais estão buscando alternativas, como é o caso da expansão do conceito de conhecimento. O conhecimento, do ponto de vista tradicional, requer que o agente apresente consciência real do fato. O conceito expandido, contido no Código Penal Modelo norte-americano, determina que “o conhecimento de um fato é estabelecido se a pessoa está ciente da alta probabilidade de sua existência, a menos que realmente acredite que não existe” (PRADO, 2019, p. 229). Dessa forma, basta que a acusação demonstre que o agente sabia da probabilidade do fato, ainda que não dá sua existência concreta.

No contexto americano, nesse sentido, existe uma tendência de ampliação do conceito de conhecimento, com a finalidade precisa de garantir que os agentes que conscientemente se afastam do conhecimento real do fato possam ser incriminados em condutas delitivas. A teoria da cegueira deliberada é usada para imputar determinado fato ao agente que, podendo verificar a ilicitude do fato, escolhe não o fazer, de forma deliberada.

Embora a cegueira deliberada tenha traços da imprudência, esta não se confunde com aquela e exige do autor um estado mental de consciência muito mais elevado. Callegari e Weber ajuízam que a ignorância proposital é “mais culpável que a imprudência, exigindo a consciência de um no alto nível de risco sobre a existência de determinado fato e que indique que o resultado ocorrerá” (CALLEGARI; WEBER, 2017, p. 406).

Dessa forma, a adoção de uma posição consciente de ignorância poderia, pelo menos em tese, ser ainda mais grave do que a imprudência, na medida em que o agente, para a obtenção de determinado benefício ou recompensa, escolhe não obter informações relevantes, ainda que a ele possa ter acesso.

### **3.3 A teoria da cegueira deliberada no ordenamento jurídico brasileiro**

O elemento subjetivo do crime de lavagem de dinheiro é o dolo, mas a atual redação da Lei de Lavagem abre espaço para dúvida sobre a incriminação do agente com fundamento na conduta eventualmente dolosa. A dúvida subsiste em face da reforma ocorrida pela Lei nº 12.683/2012, que alterou o art. 1º, § 2º, I, da Lei nº 9.613/98, que tipificava como autor do crime de lavagem de dinheiro, dentre outros, aquele que: “utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo” (BRASIL, 1998, não paginado).

Veja-se que o legislador impunha a ciência do fato para a responsabilização penal do agente (dolo direto). Contudo, a partir da modificação legal, o mesmo dispositivo agora vige da seguinte maneira: “utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal” (BRASIL, 2012, não paginado). Logo, a expressão “que sabe”, por conseguinte o conhecimento pleno do fato, foi retirada do artigo penal. Uma lacuna que tem propiciado a tipificação da conduta baseada no dolo eventual (BRASIL, 2012).

A aplicação da doutrina da cegueira deliberada no Brasil tem sido utilizada justamente por essa lacuna hoje existente na Lei de Lavagem. Badaró e Bottini entendem que a retirada normativa da expressão “que sabe” foi utilizada com a finalidade de aceitar o elemento dolo eventual na responsabilização do agente. Como se viu, no dolo eventual o agente prevê o resultado lesivo, mas embora não o queira, assume o risco. Assim, a teoria da ignorância voluntária pode ser aplicada por equiparação ao dolo eventual (IBIAPINO, 2020).

Bona Junior (2016), igualmente, afirma que a modificação legislativa aconteceu para permitir a punição do agente por dolo eventual. Torna-se possível, portanto, a utilização da cegueira deliberada no Brasil, desde que o agente tenha consciência proposital de impedir o conhecimento da ilicitude dos seus atos.

Uma vez que o agente cria situações para fundamentar o seu quadro de ignorância sobre o fato, se essa atitude é tomada para aferir algum tipo de vantagem, encontra-se diante da figura do dolo eventual.

Para Dodge, a Lei de Lavagem permite a adoção do dolo eventual, pois ninguém pode deixar de tomar conhecimento de algo que está amplamente disponível, com vistas a receber alguma vantagem, sem que seja responsabilizado pela conduta. Ressalta a importância da etapa investigativa, pois pela qualidade da investigação será possível desvendar se houve intenção do agente em desconhecer a lei e quais os mecanismos utilizados para a indiferença à lei penal (BRASIL, 2013).

Nas palavras de Lima (2016), ao permitir o dolo eventual, quis o legislador ampliar a punição daqueles que se beneficiavam do crime de lavagem de dinheiro, contudo não podiam ser responsabilizados penalmente, diante da afirmação de desconhecimento do fato ilícito. Contudo, o autor abre uma importante ressalva: é deveras difícil aferir a intenção do agente no crime de lavagem, quando ele alega ignorar o fato.

A punição a título de dolo eventual somente poderá acontecer após a análise de todas as circunstâncias objetivas do crime, e estas apontarem a possibilidade (ignorada) do autor tomar conhecimento da infração cometida, sob pena de violação de uma importante prerrogativa individual, a do *in dubio pro reu*. Porém, diante do contraponto entre interesses de ordem individual (*in dubio pro reu*) e coletiva (*in dubio pro societate*), o interesse da coletividade deve prevalecer. O dolo passa a ser presumível, situação em que cabe ao agente provar sua inocência. Destarte, o exame dos acontecimentos auxiliará o julgador na resposta quanto a

intenção do agente para a prática do delito. De fato, não é possível chegar a uma conclusão exata do que se passava na mente do autor, mas o contexto fático objetivo viabiliza a presunção da intenção (LIMA, 2016).

Bottini (2013) recomenda cautela na aplicação da teoria da cegueira deliberada no crime de lavagem de dinheiro. O autor acredita que admitir o dolo eventual incide em um grande peso para aqueles que atuam no setor financeiro, por atuarem com altos valores e nem sempre ser possível, ainda que se queira, obter informações precisas sobre a origem do capital de terceiros a qual são responsáveis. A desconfiança sempre permeará as transações, mas a fungibilidade do bem dificulta sobremaneira a certeza de sua procedência, mesmo que adotadas as medidas necessárias para atestar a licitude dos valores.

Na lição de Silveira, o principal problema que envolve a utilização da doutrina da ignorância voluntária no Brasil é a falta de limites previamente estabelecidos para a sua aplicação. Sem essa delimitação, indivíduos e empresas que trabalham com valores poderão ser acusados do crime de lavagem, se não conseguirem comprovar que, de fato, desconheciam a proveniência do dinheiro ilícito. Isso porque, se o magistrado acreditar que existem motivos capazes de levantar suspeitas acerca da ilicitude dos valores e, ainda assim, o agente escusou conhecer a sua origem, o agente deve ser responsabilizado por assumir um risco altamente presumível (MINAS GERAIS, 2013).

Ainda sobre a aplicação do dolo eventual do crime de lavagem de dinheiro, o primeiro caso emblemático submetido à apreciação do judiciário e que teve a condenação baseada na doutrina da cegueira deliberada está relacionado ao crime que ganhou as páginas dos principais noticiários do mundo: o roubo de mais de R\$ 164 milhões do Banco Central de Fortaleza/CE. Dois sócios de uma concessionária em Fortaleza foram condenados pelo crime de lavagem, por aceitarem o pagamento de quase um milhão de reais em notas de R\$50 de um único comprador, na venda de onze automóveis. Do montante da negociação, R\$250 mil reais foram deixados em aberto pelos compradores para negociações futuras (ORICO, 2017).

No juízo de Gehr (2012), o juiz quando decidiu o caso citado declarou a alta probabilidade de conhecimento da ilicitude dos valores recebidos, a ignorância deliberada dos vendedores em face do ilícito ter acontecido no mesmo Estado onde situava-se a concessionária e o amplo destaque dado pela mídia ao mesmo. Havia,

portanto, alta probabilidade de os acusados obterem informações sobre a origem do dinheiro, mas preferiram abster-se, a fim de aferir os lucros do negócio.

Mais adiante, a condenação dos sócios foi modificada pelo Tribunal Regional da 5ª Região (TRF-5), sob a justificativa de que o crime de lavagem de dinheiro não possibilitava a punição por dolo eventual, somente direto. Salienta-se que, nesse caso, o crime havia sido praticado e julgado antes de 2012, quando a Lei de Lavagem ainda não havia sido reformada pela Lei n. 12.683/2012.

No trecho do acórdão abaixo, verifica-se a justificativa para a inaplicabilidade da cegueira deliberada no crime de lavagem das compras dos automóveis com o dinheiro fruto do furto do Banco Central do Ceará. Conforme o entendimento do TRF-5, não haviam elementos suficientes capazes de comprovar o desconhecimento intencional dos vendedores, mas uma culpa grave pela falta de cuidado dos mesmos. Ademais, o tipo penal ainda não havia sido alterado, sendo possível, tão somente, a condenação por dolo direto e não eventual (BRASIL, 2008).

Outro caso que tomou grandes proporções no Brasil e no mundo e cuja condenação também foi fundamentada na teoria da cegueira deliberada foi o “mensalão” (Ação Penal 470). Desta vez, a decisão do caso teve como fundamento a nova Lei de Lavagem, que, como se viu, deixou uma lacuna sobre a aplicação do dolo eventual nos crimes de lavagem. No seu voto, o ministro Celso de Mello admitiu a presença do dolo eventual no crime de lavagem de dinheiro, amparado na doutrina da cegueira deliberada. O ministro declarou que, muito embora o delito de lavagem seja composto por três fases, nada impede que, diante de alta repercussão de que determinada ação viola a ordem jurídica vigente, o crime esteja configurado a partir da prática da primeira fase, a de ocultação dos valores (BRASIL, 2012).

Atualmente, a teoria da cegueira deliberada tem ganhado notória repercussão por fundamentar as condenações dos envolvidos na maior operação contra o crime organizado no Brasil: a Lava-Jato. A operação foi deflagrada pela Polícia Federal em 2014, sendo o juiz Sérgio Moro e Marcelo Bretas responsáveis pelo julgamento dos envolvidos. Desde então, 121 acusados foram condenados pelo crime de lavagem de dinheiro. Desse total, em 13 casos a condenação foi consubstanciada na ignorância voluntária (BALTHAZAR, 2017).

Diante da dificuldade em provar a intenção dos agentes durante a prática criminosa, os juízes da Lava-Jato têm se valido da referida doutrina, que autoriza a culpabilidade por dolo eventual quando a comprovação dos elementos objetivos do

crime possibilita a compreensão de que o autor tinha condições de tomar conhecimento da ilicitude da sua conduta. Ao não buscar conhecer, assumiu o risco, característica do dolo eventual (BALTHAZAR, 2017).

## 4 TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA

O presente capítulo trata da teoria da cegueira deliberada na jurisprudência pátria. Busca-se demonstrar como a teoria vem sendo utilizada no Brasil por meio de uma análise de decisões. Além disso, serão analisados elementos referentes ao dolo, viabilidade jurídica e a existência, ou não, de uniformidade nas decisões.

### 4.1 Análise Jurisprudencial

A cegueira deliberada vem trazendo uma forte construção jurisprudencial relacionada ao crime de lavagem de dinheiro. Essa construção muito se deu por conta do famoso episódio brasileiro do assalto ao banco central ocorrido em agosto de 2005, na cidade de Fortaleza/CE. No caso em tela, um dos integrantes da quadrilha adquiriu 11 automóveis em uma concessionária de veículos, realizando ainda um pagamento voluntário de R\$ 250.000 (duzentos e cinquenta mil reais) aos donos da empresa, alegando servir para possíveis compras futuras. Após a realização do pagamento com o dinheiro proveniente do furto, um dos integrantes da quadrilha acabou vindo a ser preso, respondendo pelo delito.

Ademais, o juiz de 1º grau do caso, Danilo Fontenelle, decidiu pela condenação dos demais sócios da concessionária, pois não buscaram informações sobre a origem da quantia. Em sua decisão, o magistrado demonstrou favorável a utilização da cegueira deliberada, completando ainda que:

Muito embora não haja previsão legal expressa para o dolo eventual no crime do art. 1.º, caput, da Lei 9.613/1998 (como não há em geral para qualquer outro crime no modelo brasileiro), há a possibilidade de admiti-lo diante da previsão geral do art. 18, I, do CP e de sua pertinência e relevância para a eficácia da lei de lavagem (MORO, 2010, p. 54).

Entretanto, após decisão proferida em 1º grau, os empresários recorreram, ocasionando a Apelação criminal 0014586-40.2005.4.05.8100, julgada favorável pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em 09 de setembro de 2008 (BRASIL, 2008). A decisão baseou-se no fato de que não demonstrava na sentença recorrida, que os empresários poderiam ter conhecimento da origem do dinheiro, não caracterizando, portanto, o elemento do dolo, este, segundo o magistrado, indispensáveis para a punição dos crimes dispostos na Lei de Lavagem de capitais.

Assim demonstra:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO À CAIXA-FORTE DO BANCO CENTRAL EM FORTALEZA. IMPUTAÇÃO DE CRIMES CONEXOS DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, FALSA IDENTIDADE, USO DE DOCUMENTO FALSO, LAVAGEM DE DINHEIRO E DE POSSE DE ARMA DE USO PROIBIDO OU RESTRITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRELIMINARES: JUNTADA DE NOVAS RAZÕES RECURSAIS. **TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA (WILLFUL BLINDNESS). INEXISTÊNCIA DA PROVA DE DOLO EVENTUAL POR PARTE DE EMPRESÁRIOS QUE EFETUAM A VENDA DE VEÍCULOS ANTES DA DESCOBERTA DO FURTO. ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. AFASTAMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA ESPECIAL DE AUMENTO EM RELAÇÃO AO DELITO DE LAVAGEM. INEXISTÊNCIA DE PROVA QUANTO À HABITUALIDADE DAS CONDUTAS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. I-PRELIMINARES: 2.4- Imputação do crime de lavagem em face da venda, por loja estabelecida em Fortaleza, de 11 veículos, mediante o pagamento em espécie: a transposição da doutrina americana da cegueira deliberada (willful blindness), **nos moldes da sentença recorrida, beira, efetivamente, a responsabilidade penal objetiva; não há elementos concretos na sentença recorrida que demonstrem que esses acusados tinham ciência de que os valores por ele recebidos eram de origem ilícita**, vinculada ou não a um dos delitos descritos na Lei n.º 9.613/98. O inciso II do PARÁGRAFO 2.º do art. 1.º **dessa lei exige a ciência expressa e não, apenas, o dolo eventual**. Ausência de indicação ou sequer referência a qualquer atividade enquadrável no inciso II do PARÁGRAFO 2.º. - Não há elementos suficientes, em face do tipo de negociação usualmente realizada com veículos usados, a indicar que houvesse dolo eventual quanto à conduta do art. 1.º, PARÁGRAFO 1º, inciso II, da mesma lei; na verdade, talvez, pudesse ser atribuída aos empresários a falta de maior diligência na negociação (culpa grave), mas não, dolo, pois usualmente os negócios nessa área são realizados de modo informal e com base em confiança construída nos contatos entre as partes. - É relevante a circunstância de que o furto foi realizado na madrugada da sexta para o sábado; a venda dos veículos ocorreu na manhã do sábado. Ocorre que o crime somente foi descoberto por ocasião do início do expediente bancário, na segunda-feira subsequente. **Não há, portanto, como fazer a ilação de que os empresários deveriam supor que a vultosa quantia em cédulas de R\$ 50,00 poderia ser parte do produto do delito cometido contra a autarquia** (BRASIL, 2008, não paginado, grifo nosso).**

Após esta tentativa de utilização da cegueira deliberada em crimes de lavagem de dinheiro, outro caso de grande importância no país também utilizou a teoria como fundamentação, o Mensalão. Como já mencionado no presente trabalho, a Ação Penal nº 470 teve como fundamento a nova Lei de Lavagem, que veio a deixar uma lacuna que posteriormente possibilitou a caracterização do dolo eventual nos crimes de lavagem de dinheiro.

Seguindo o marco temporal, a operação Lava Jato que possuiu grande expressividade no Brasil, veio a utilizar a teoria da cegueira deliberada como base de argumentação em uma decisão proferida pelo juiz Sergio Moro.

O magistrado utilizou a teoria da cegueira delibera e, conseqüentemente, o dolo eventual como fundamentação para a condenação de João Santana e Mônica Moura pelo crime de lavagem de capital. O que se observa na decisão é que bastou-se apenas provar que o agente do crime tem ciência de que o objeto da lavagem advém de origem em infração penal, caracterizando dolo eventual e, conseqüentemente, possibilidade de utilização da teoria.

Assim demonstra em sentença:

364. Relativamente ao crime de lavagem, a controvérsia encontra-se na presença ou não do elemento subjetivo, especificamente se tinham ou não ciência da origem criminosa dos valores envolvidos.

365. É necessário, inicialmente, ressaltar que os fatos ocorreram já sob a vigência da Lei nº 12.683/2012, que eliminou o rol de crimes antecedentes ao da lavagem previsto na redação originária da Lei nº 9.613/1996.

366. Isso significa que, a partir da reforma, qualquer crime ou mesmo qualquer infração penal pode ser antecedente ao crime de lavagem de dinheiro.

367. A mudança legislativa também teve reflexos no elemento subjetivo do crime de lavagem de dinheiro.

**368. Mesmo no âmbito da lei anterior, não era necessário que fosse provado que o agente do crime da lavagem tivesse ciência das circunstâncias específicas do crime antecedente.**

**369. Mas antes era pelos menos necessário provar que o agente do crime de lavagem tinha ciência de que o objeto de ocultação e dissimulação tinha origem em crime antecedente do catálogo, sob pena de incorrer em erro de tipo. Já com o fim do rol de crimes antecedentes, basta provar que o agente do crime de lavagem tem ciência de que o objeto da lavagem tem origem em infração penal.**

370. São aqui também pertinentes as construções do Direito anglosaxão para o crime de lavagem de dinheiro em torno da “**cegueira deliberada**” ou “**willful blindness**” e que são equiparáveis ao dolo eventual da tradição do Direito Continental europeu. Escrevi longamente sobre o tema em obra dogmática.

371. Em síntese, aquele que realiza condutas típicas à lavagem, de ocultação ou dissimulação, não elide o agir doloso e a sua responsabilidade criminal se escolhe deliberadamente permanecer ignorante quanto à natureza dos bens, direitos ou valores envolvidos na transação, quando tinha condições de aprofundar o seu conhecimento sobre os fatos (IBIAPINO, 2020, não paginado, grifo nosso).

Observa-se que no Brasil, a jurisprudência atualizada tem, paulatinamente, utilizado a teoria da cegueira deliberada para punir infratores, com base no elemento subjetivo dolo eventual. Além do que, percebe-se que com o passar do tempo e a conseqüente implementação e utilização da teoria no ordenamento jurídico pátrio, esta vem sendo utilizada em larga escala não somente para punir crimes relacionados a lavagem de dinheiro, assim como, diversos delitos em que o elemento subjetivo do dolo eventual se enquadra.

Prova disso, temos a apelação Criminal 1.0699.13.009524-2/001, datada de 22 de fevereiro de 2019, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que trata sobre o tipo penal tráfico de drogas. Observamos que na referida decisão a acusada tinha conhecimento que em sua residência ocorria a comercialização de drogas, entretanto, percebe-se que para a aplicação da teoria somente bastou o fato do conhecimento da prática do delito e consequente anuência (mesmo não presumida), para validar sua aplicação:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - RECURSO MINISTERIAL - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA - CONDENAÇÃO - NECESSIDADE - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

- Havendo nos autos elementos suficientes para se imputar a ré a autoria do crime de tráfico de drogas, a condenação é medida que se impõe.

- **É relevante pontuar que, segundo a teoria da cegueira deliberada, não fica eximido da responsabilidade o agente que ignora voluntariamente o próprio envolvimento em negócios escusos ou ilícitos.**

- O conjunto probatório evidencia que a acusada sabia e permitia que em sua residência ocorresse a comercialização de drogas, inclusive por adolescentes.

- Decorrido o prazo prescricional entre a data do recebimento da denúncia até a do julgamento do presente acórdão condenatório, impõe-se declarar a extinção da punibilidade da apelada, pela prescrição da pretensão punitiva estatal (BRASIL, 2019a, não paginado, grifo nosso).

Um fato muito importante, quando se discute a utilização da teoria da cegueira deliberada no ordenamento jurídico pátrio, é o de não possuímos uma uniformização das decisões. Fato este resta demonstrado pela Apelação Criminal 1.0699.13.009524-2/001 (TJMG) supramencionada, que versou pela aplicação da teoria com base no elemento subjetivo do dolo eventual. Entretanto, a Apelação Criminal 1.0079.16.008923-5/001 (TJMG), datada de 05 de setembro de 2019, optou pela inaplicabilidade da teoria, diante da ausência de indícios nos autos conforme demonstrado abaixo:

EMENTA: CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - SUPRESSÃO DE ICMS - ABSOLVIÇÃO - RECURSO MINISTERIAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO A PARTIR DE AUTODENÚNCIA - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO E VINCULAÇÃO DA PESSOA QUE FIRMOU A AUTODENÚNCIA COM A PESSOA JURÍDICA OU COM A RÉ - ÔNUS DA ACUSAÇÃO - **INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA "CEGUEIRA DELIBERADA" DIANTE DA TOTAL AUSÊNCIA DE INDÍCIOS NOS AUTOS DE MOLDE A DEMONSTRAR A PRESENÇA DE DOLO EVENTUAL** - ABSOLVIÇÃO MANTIDA. - Se a autodenúncia que originou o crédito tributário foi firmado por pessoa desconhecida e sem qualquer vinculação com a pessoa jurídica ou com a ré, tem-se como não comprovada a conduta praticada de supressão de ICMS, não sendo possível perquirir acerca da presença de dolo eventual, inexistindo provas

capazes atribuir à ré a denúncia espontânea realizada (BRASIL, 2019b, não paginado, grifo nosso).

É sabido que embora a tipificação penal de ambas as apelações criminais sejam diversas, a aplicação da teoria perpassa basicamente pelo fato de instituir, ou não, a possibilidade do dolo eventual. Percebe-se que a discricionariedade do magistrado, nestes casos, vem à tona, fazendo com que muitas das vezes acarrete em uma não linearidade das decisões que utilizam esta teoria.

Outro julgado bastante importante, foi o instituído em 8 de março de 2017, pela Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que rechaçou a condenação de origem de autor de crime de descaminho. Neste entendimento, aquele que tem como ofício o transporte de passageiros não pode alegar desconhecimento do produto transportado, se o exercício da própria profissão lhe confere os elementos necessários para a ciência daquilo que será conduzido:

PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. MOTORISTA E PROPRIETÁRIO DO ÔNIBUS. DOLO EVENTUAL. CEGUEIRA DELIBERADA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONDUTA SOCIAL. AFASTAMENTO. EXTENSÃO DE OFÍCIO AO CORRÉU. [...]. 3. Age dolosamente não só o agente que quer o resultado delitivo, mas também quem assume o risco de produzi-lo (art. 18, I, do Código Penal). **Ao indivíduo que, como proprietário de veículo de transporte de passageiros, bem assim o motorista de viagens aos países vizinhos, que têm como modo de vida o transporte destes passageiros, não é dado excluir a sua responsabilidade criminal escolhendo permanecer ignorante quanto ao objeto ou objetos da carga, quando teriam condições de aprofundar o seu conhecimento.** [...] (BRASIL, 2017a, grifo nosso).

A teoria da cegueira deliberada também foi objeto do julgamento realizado em 27 de setembro de 2017, pela 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Na espécie, o Tribunal reforçou o conceito da referida doutrina, ao esclarecer que deve ser penalmente responsabilizado aquele que, propositalmente, se coloca em uma situação de ignorância, para que possa aferir algum tipo de vantagem:

APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEPÇÃO QUALIFICADA. ARTIGO 180, §§ 1º E 2º, DO CÓDIGO PENAL MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ELEMENTO SUBJETIVO. PROVA. TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA. INCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. A demonstração acerca da prévia ciência da origem ilícita do objeto, imprescindível à caracterização do delito de receptação, pode ser obtida mediante a verificação de elementos circunstanciais que revestem o fato e o comportamento do agente. No caso dos autos, as provas colhidas durante a instrução demonstram a

materialidade e a autoria do delito de receptação qualificada. Revelam que o réu adquiriu e transportou, em proveito próprio, cavalos a serem abatidos em frigoríficos (logo, no exercício de atividade equiparada à comercial), tendo plena ciência a respeito de sua procedência espúria. **Aplica-se, à espécie, a teoria da cegueira deliberada, na qual a intencional ignorância acerca da ilicitude e da gravidade do fato não pode elidir a responsabilidade penal do sujeito ativo. Presença do dolo eventual como elemento subjetivo do tipo, na medida em que, ainda que não almejasse diretamente a prática de receptação, certo é que agiu de modo a admitir a possibilidade concreta e muito provável, diante das circunstâncias que envolveram toda a conjuntura fática.** Inviável, assim, o acolhimento do pleito absolutório. DOSIMETRIA DAS PENAS. Apenamentos conservados na forma como dosados em sentença, pois atendem aos critérios de necessidade e de suficiência para a prevenção e a reprovação do ilícito. APELAÇÃO DEFENSIVA DESPROVIDA (BRASIL, 2019c, grifo nosso).

Confirma-se que, mesmo não tendo sido o objetivo final cometer o ilícito penal, se as condições da prática criminosa demonstram que o agente tinha os elementos necessários para cientificar-se do produto transportado, mas não o fez, sua conduta de ignorância deliberada deve ser punida.

Recentemente, em 04 de dezembro de 2019, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (8ª turma), julgou a Apelação Criminal ACR 5004590-38.2014.4.04.7002 PR 5004590-38.2014.4.04.7002 sobre o uso de documento falso em sentido favorável a uma perspectiva da Teoria da Cegueira Deliberada. O magistrado em questão, deixou claro que age dolosamente não só o agente que por vontade consciente quis provocar o resultado delitivo, mas também o que assume o risco de produzi-lo (dolo eventual), enquadrando-se na perspectiva de utilização da teoria. Conforme demonstra:

PENAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. ARTIGOS 304 E 297 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS. NÃO VERIFICAÇÃO. TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CONDIÇÕES FINANCEIRAS DOS RÉUS. ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE. 1. Restaram comprovadas a materialidade e a autoria relativamente ao crime de uso de documento falso, pela utilização, perante agentes da Polícia Rodoviária Federal, de documentos falsificados. 2. Age dolosamente não só o agente que quis (por vontade consciente) o resultado delitivo (dolo direto), mas também o que assume o risco de produzi-lo (dolo eventual), conforme o artigo 18, inciso I, do Código Penal. 3. Hipótese em que as circunstâncias fáticas e a prova testemunhal indicam que havia ou ciência do acusado quanto à falsidade dos documentos apresentados às autoridades policiais ou ignorância voluntária. 4. Pertinente, nesse cenário, a teoria da cegueira deliberada (willfull blindness doctrine), que aponta para, no mínimo, o dolo eventual. 5. A aplicação da teoria da cegueira deliberada para a configuração de dolo eventual exige: que o agente tenha tido conhecimento da elevada probabilidade de que praticava ou participava de atividade criminal; que o agente tenha tido condições de aprofundar seu conhecimento acerca da

natureza de sua atividade; e que o agente deliberadamente tenha agido de modo indiferente a esse conhecimento. 6. Considerando os elementos contidos nos autos e revelando-se presentes todos os requisitos para a configuração do dolo eventual, em plena consonância com a teoria da cegueira deliberada, as razões do apelante referentes ao pedido de absolvição não merecem prosperar. 7. "A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. (HC 107.409/PE, 1.<sup>a</sup> Turma do STF, Rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.4.2012, DJe-091, 09.5.2012), devendo o ser tomado em conta os princípios da necessidade e eficiência, decompostos nos diferentes elementos previstos no art. 59 do Código penal, principalmente na censurabilidade da conduta. 8. A pena de prestação pecuniária não deve ser arbitrada em valor excessivo, de modo a tornar o réu insolvente ou irrisório, que sequer seja sentida como sanção, permitindo-se ao magistrado a utilização do conjunto de elementos indicativos de capacidade financeira, tais como a renda mensal declarada, o alto custo da empreitada criminoso, o pagamento anterior de fiança elevada. 9. Somente o excesso desproporcional representa ilegalidade na fixação da prestação pecuniária e autoriza a revisão fundamentada pelo juízo recursal. 10. Apelação criminal improvida (BRASIL, 2019d, não paginado).

Novamente, o que observamos nos julgados colacionados é o fato da caracterização do dolo eventual para instituição da teoria de fato, além do que, a sistemática jurídica brasileira em relação a teoria da cegueira deliberada passa por uma forte construção jurisprudencial.

Outra prova disto, é a Apelação Criminal ACR 5002540-78.2010.404.7002 PR 5002540-78.2010.404.7002, julgada em 13 de maio de 2014, pelo Tribunal Regional Federal da 4<sup>a</sup> Região (8<sup>a</sup> turma), onde em decorrência do crime de contrabando ficou entendido que os agentes assumiram o risco de transportar as mercadorias, cooperando na perpetração da conduta delitiva, agindo senão com dolo direto, então com dolo eventual, validando o argumento da cegueira deliberada. Assim demonstra:

PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. ART. 334 DO CP. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROPRIETÁRIA DA EMPRESA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. MOTORISTA. AUXÍLI MATERIAL. DOLO. COMPROVAÇÃO. CEGUEIRA DELIBERADA. 1. Materialidade e autoria devidamente comprovadas. 2. Age dolosamente não só o agente que quer o resultado delitivo, mas também quem assume o risco de produzi-lo (art. 18, I, do Código Penal). Ao indivíduo que, como proprietário de veículo de transporte de passageiros, bem assim o motorista de viagens aos países vizinhos, que têm como modo de vida o transporte destes passageiros, não é dado excluir a sua responsabilidade criminal escolhendo permanecer ignorante quanto ao objeto ou objetos da carga, quando teriam condições de aprofundar o seu conhecimento. 3. Os elementos de prova constantes dos autos evidenciam que os réus assumiram o risco de transportar as mercadorias, agindo, senão com dolo direto, então com dolo eventual, prestando efetivo, deliberado e consciente auxílio e cooperação material na perpetração da conduta

delitiva, na forma do art. 29 do CP. 4. Dosimetria. 5. Apelação provida (BRASIL, 2019e, não paginado).

Portanto, o que se observa mais uma vez, é a existência de uma grande construção jurisprudencial brasileira em decorrência da utilização da teoria. Esta crescente muito se deu em decorrência da utilização da teoria em diversos casos de grande expressividade no país. Entretanto, ainda não possuímos de fato uma grande uniformidade em sua aplicação.

#### **4.2 Da Vinculação da cegueira deliberada com o dolo eventual**

A doutrina da cegueira deliberada permite que se presuma o conhecimento do acusado nos casos em que não há prova concreta do seu real envolvimento com a situação suspeita, podendo vir a ser o réu condenado, apesar de não ter o real conhecimento da atividade criminosa, entretanto, o ordenamento jurídico brasileiro não admite a modalidade culposa para a punição em crimes de lavagem de capitais, ou seja, o desconhecimento que o agente possui ou alega possuir acerca da procedência ilícita dos bens ou dinheiro, não se caracteriza como dolo de lavagem.

Bitencourt (2010, 213) discorre sobre as especificidades do dolo eventual. “no dolo eventual o agente prevê o resultado como provável ou, ao menos, como possível, mas, apesar de prevê-lo, age aceitando o risco de produzi-lo”.

O dolo eventual não se confunde com a mera esperança ou simples desejo de que determinado resultado ocorra. Como no exemplo trazido por Welzel, do sujeito que manda seu desafeto a um bosque durante uma tempestade, na esperança que seja atingido por um raio ((BITTENCOURT, 2010). No entanto, “se o agente não conhece com certeza os elementos requeridos pelo tipo objetivo, mas, mesmo na dúvida sobre a sua existência, age, aceitando essa possibilidade estará configurado o resultado” (BITTENCOURT, 2010, p. 213).

Sob uma nova ótica e ainda sobre o mesmo tema, Zaffaroni e Pierangelli (2011, p. 431) demonstram que: o dolo eventual, conceituado em termos correntes, é a conduta daquele que diz a si mesmo “que aguente”, “que se incomode”, “se acontecer, azar”, “não me importo”. E continuam afirmando que: “Observe que aqui não há uma aceitação do resultado como tal, e sim sua aceitação como possibilidade, como probabilidade”. (ZAFFARONI; PIERANGELI; 2007, p. 431).

Um dos casos mais comuns de dolo eventual é o que acontece quando o sujeito ativo não conhece, com certeza, a existência dos elementos requeridos pelo tipo objetivo, duvidando de sua existência e, apesar disto, age, aceitando a possibilidade de sua existência. Aquele que percebe em si alguns sinais de uma doença venérea e tem dúvidas acerca de sua infecção e possível contágio e, sem embargo, tem relações sexuais sem tomar qualquer precaução, age à custa da produção de um resultado lesivo para um terceiro, isto é, com dolo eventual. Quem incendia um campo para cobrar um seguro, sabendo que há um local onde mora uma família, e fazendo a representação da possibilidade da morte deles aceita a sua ocorrência, age com dolo eventual, ainda que não deseje este resultado. Que pode dar lugar a uma investigação mais profunda e reveladora de sua fraude. (ZAFFARONI e PIERANGELI; 2007).

Sobre estes fatos, Pierangeli (2006, p. 24) pontua:

Observação acerca do dolo eventual, que é onde se tem erguido algumas críticas. Afirma-se que, sustentando-se a ação pelo conteúdo do querer final (ontologicamente), não será possível incluir-se no tipo aquilo que somente é previsto, mas não querido pelo agente, que com as consequências apenas consente, aprova ou anui. O equívoco é evidente. Welzel sempre assinalou que na ação finalista, a vontade realizadora do fim abrange, além da escolha e do querer final, também a escolha dos meios, bem assim a previsão e a anuência em relação às consequências certas e possíveis, decorrentes da escolha de tais meios, que seriam os fins intermediários a que se refere expressamente. Portanto, como certamente observa Luiz Luisi: o dolo eventual se insere no contexto global da ação finalista, precisamente em relação às decorrências previstas como possíveis, que podem derivar dos modos de uso dos meios efeitos para a consecução do fim. Cumpre-nos observar que quando a finalidade dirige-se diretamente para a produção do fim típico, apresenta-se o dolo direto. Quando, porém, nos deparamos com a produção de um resultado típico concomitante, que está abrangido pela vontade realizadora, apresenta-se nitidamente o dolo eventual.

Para Bottini (2012), a teoria da cegueira deliberada reconhece que se o agente tinha conhecimento da elevada possibilidade de que os bens, direitos ou valores eram provenientes do crime e agiu de modo indiferente, responderá pelo crime de lavagem de capitais.

O motivo da criação dos filtros de cegueira deve ser evitar o conhecimento específico de atos infracionais penais. Se o agente não quer conhecer a procedência dos bens, mas representa como provável sua origem delitiva e, ainda assim, realiza a conduta, haverá cegueira deliberada. Por outro lado, se lhe faltar absolutamente a consciência da origem delitiva dos bens, fica “absolutamente

excluído o dolo eventual” (BOTTINI, 2012, não paginado). Assim, se a ausência de controle tiver por objetivo afastar o conhecimento de ilícitos administrativos ou tributários, sem qualquer representação sobre a possibilidade de mascaramento de capitais, não haverá dolo eventual em relação à lavagem de dinheiro (BOTTINI, 2012).

Na doutrina brasileira, Zaffaroni e Pierangeli (2011) ensinam que não se exige para o dolo eventual o completo conhecimento dos elementos do tipo objetivo. Para eles, há dolo eventual mesmo quando o autor duvida de alguns desses elementos e, mesmo assim, age de modo a assumir o risco de produzir o resultado normal do tipo, conformando-se com ele.

Esse é o mesmo entendimento de Roxin, que afirma “agir com dolo eventual” aquele que, suspeitando da presença dos elementos do tipo objetivo, mas sem a certeza absoluta, age de modo a possivelmente produzir o resultado típico. (LAUFER; SILVA; 2009, p. 10).

Sobre o dolo, Nascimento (2010, p. 54) sustenta que:

Para a teoria da cegueira deliberada o dolo aceito é o eventual. Como o agente procura evitar o conhecimento da origem ilícita dos valores que estão envolvidos na transação comercial, estaria ele incorrendo no dolo eventual, onde prevê o resultado lesivo de sua conduta, mas não se importa com este resultado. Não existe a possibilidade de se aplicar a teoria da cegueira deliberada nos delitos ditos culposos, pois a teoria tem como escopo o dolo eventual, onde o agente finge não enxergar a origem ilícita dos bens, direitos e valores com a intenção de levar vantagem. Tanto o é que, para ser supostamente aplicada a referida teoria aos delitos de lavagem de dinheiro ‘exige-se a prova de que o agente tenha conhecimento da elevada probabilidade de que os valores eram objeto de crime e que isso lhe seja indiferente’.

Portanto, após expostos os pensamentos dos doutrinadores sobre a relação entre dolo eventual e a teoria da cegueira deliberada, é possível observar que existe uma vinculação destas duas figuras, pois pelo proposto na teoria, bastaria que existisse a voluntariedade do agente diante da dúvida, fazendo com que ocorra a aplicação.

Logo, o que podemos observar em relação ao dolo admitido nas decisões em que utilizaram a cegueira deliberada como base de argumentação, é que, de modo geral, na construção jurisprudencial brasileira o dolo eventual é a forma base para a utilização da teoria. Nesse sentido, quando analisamos a viabilidade jurídica da aplicação da teoria em relação ao crime de lavagem de dinheiro, observamos que a jurisprudência pátria acaba por admitir na grande maioria dos casos o dolo

eventual, devido a reforma ocorrida pela Lei n. 12.683/2012, que alterou o art. 1º, § 2º, I, da Lei n. 9.613/98, que tipificava como autor do crime de lavagem de dinheiro.

Quando tocamos no assunto relacionado ao dolo eventual, é importante demonstrar novamente que a reforma foi de extrema importância para a recepção e utilização da cegueira deliberada nos crimes de lavagem de dinheiro, visto que até então, o legislador necessitava da ciência dos fatos para responsabilizar penalmente o agente, caracterizando-o por dolo direto. Entretanto, após a modificação legislativa, e como já demonstrado no presente trabalho, uma lacuna legislativa se abriu, propiciando a tipificação da conduta baseada no dolo eventual.

## 5 CONCLUSÃO

Antes de adentrar na problemática central da presente pesquisa, foi necessário compreender o crime de lavagem de dinheiro não só em seu caráter normativo, como também, seu desenvolvimento histórico, suas características e fases. Notou-se que este delito possuía uma estrutura muito mais complexa do que se imagina, internacionalizada e globalizada em sua grande maioria, não se limitando às fronteiras de um determinado país, muito pelo contrário, essa internacionalização torna-se a peça chave para uma difícil, quase impossível, identificação do capital não rastreável.

Neste contexto, constatou-se que as organizações criminosas que atuam na prática de lavagem de capital são muito bem estruturadas, utilizam-se de pessoas capacitadas e treinadas para “lavar o dinheiro”. Neste delito, observa-se que os esquemas montados pelos criminosos são muito complexos, envolvendo diversas pessoas e múltiplos países. A criação de uma rede tão caótica ocorre com o intuito de que o capital perca o vínculo direto com sua origem, ocasionando uma confusão sob a ótica dos órgãos de fiscalização. Prova disso, se dá pelas fases da lavagem de dinheiro, sendo elas: a ocultação, a dissimulação e, por fim, a lavagem propriamente dita.

Desse modo, foi de extrema importância observar a sistemática do crime de lavagem de dinheiro para que pudéssemos adentrar e entender como a teoria da cegueira deliberada poderia justificar e fundamentar a conduta dos praticantes deste delito. No tocante à teoria referida, fora observada todo o seu caráter histórico, seu conceito e como ocorreu a recepção no ordenamento jurídico brasileiro.

Como demonstrado, observou-se que a teoria teve os seus primeiros contornos pela doutrina espanhola, onde era conhecida por “teoria da ignorância deliberada”, sendo esta utilizada pela primeira vez em um julgamento na Inglaterra onde posteriormente foi se desenvolvendo. Entretanto, é no direito-norte-americano que ocorre sua consolidação, a willfull blindness doctrine, que surge para ampliar o conceito de conhecimento do fato para a *comon law*.

Conceituá-la não se torna uma tarefa fácil aos olhos da doutrina, entretanto, resta demonstrar que a cegueira deliberada pode ser utilizada quando o agente tem consciência da possível origem ilícita dos bens e, mesmo assim,

deliberadamente cria mecanismos que o impedem de buscar e investigar a sua real origem.

Ao observar a jurisprudência pátria, nota-se que a implementação da teoria da cegueira deliberada no Brasil é fruto de uma construção jurisprudencial recente que vem caminhando, paulatinamente. Nota-se que o presente trabalho buscou analisar a viabilidade jurídica da aplicação da cegueira delibera no crime de lavagem de dinheiro, constatando que na jurisprudência brasileira, todas as decisões que utilizavam a cegueira deliberada como fundamentação, utilizavam-se do dolo eventual como o admitido.

Ora, como admitir o dolo eventual como fundamento para a utilização da teoria, visto que o crime de lavagem admite dolo direto? A resposta paira sobre a atual redação e conseqüente modificação da Lei de Lavagem por meio da Lei n. 12.683/2012, que alterou o art. 1º, § 2º, I, da Lei n. 9.613/98. Ocorre que antes da nova redação o legislador impunha o dolo direto, ou seja, a ciência do fato para responsabilizar legalmente o agente, entretanto, após a nova redação, uma pequena expressão foi retirada, fazendo com que criasse uma lacuna jurídica que propicia a tipificação desta conduta baseada no dolo eventual, não sendo necessário o conhecimento pleno do fato.

Dessa forma, o presente trabalho buscou contribuir com a recepção da teoria da cegueira deliberada no ordenamento jurídico brasileiro, visto que ainda é um tema muito controverso e de extrema importância no que tange o crime de lavagem de dinheiro, bem como, aos aspectos relacionados ao dolo eventual.

Além disso, é sabido dos limites enfrentados na presente pesquisa, por se tratar de tema relacionado a direito comparado, de certa forma atual, e ainda em construção na jurisprudência pátria, havendo ainda a possibilidade de novos estudos em decorrência das grandes mutações jurisprudenciais e da forma como a teoria pode vir a ser recepcionada nos próximos anos.

Por fim, após analisado cada elemento formal em sua totalidade entendo ser a cegueira deliberada um grande “trunfo” no que tange a responsabilização dos agentes que se colocam em erro de tipo de forma intencional. É claro que ainda existe um grande caminho a ser percorrido no que desrespeito a construção jurisprudencial brasileira em relação a teoria, entretanto, a forma como foi colocada nos diversos casos de expressividade do país (demonstrados no presente trabalho) faz-se crer que o Brasil está no caminho certo.

Segundo a perspectiva do autor, o agente que deliberadamente evitou tomar conhecimento do ilícito como forma de evitar a aplicação da lei penal, não pode de maneira alguma não ser responsabilizado, visto que o mesmo assume o risco do resultado, agindo conseqüentemente com dolo eventual. Por fim e reiterando, entende-se pela viabilidade jurídica da aplicação da teoria da cegueira deliberada no crime de lavagem de dinheiro.

## REFERÊNCIAS

- AIDO, Rui Fernando Pinto do. **Cegueira deliberada**. 2018. 90f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico – Florense) – Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2018. Disponível em: <[https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/37647/1/ulfd137654\\_tese.pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/37647/1/ulfd137654_tese.pdf)>. Acesso em: 25 mar. 2021, p. 7.
- ANDREUCCI, Ricardo Antonio. Legislação penal especial. [**Recurso eletrônico**]. 12. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.
- BALTHAZAR, Ricardo. **Teoria da “cegueira deliberada” ampara condenações na Lava-Jato**. Folha de S. Paulo, Seção Poder, 28 dez. 2017. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/12/1946478-teoria-da-cegueira-deliberada-ampara-condenacoes-na-lava-jato.shtml>>. Acesso em: 15 mar. 2021.
- BARROS, Marco Antonio de. **Lavagem de dinheiro**: implicações penais, processuais e administrativas. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 15. ed. rev, atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BONA JUNIOR, Roberto. É preciso discutir teoria da cegueira deliberada em crimes de lavagem. **Conjur**, 19 nov. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-nov-19/roberto-bona-preciso-discutir-cegueira-deliberada-crimes-lavagem>. Acesso em: 20 fev. 2021.
- PIERPAOLO, Cruz Bottini. A tal cegueira deliberada na lavagem de dinheiro. **Revista Consultor Jurídico**, 4 sete. 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-set-04/direito-defesa-tal-cegueira-deliberada-lavagem-dinheiro>. Acesso em: 15 mar. 2021.
- BOTTINI, Pierpaolo Cruz. A cegueira deliberada no julgamento da Ação Penal 470. **Conjur**, 30 jul. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-jul-30/direito-defesa-cegueira-deliberada-julgamento-acao-penal-470>. Acesso em: 15 mar. 2021.
- BRASIL. **Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1998.
- BRASIL. **Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 10 jul. 2012.
- BRASIL. Ministério Público Federal. Palestra de subprocuradora discute dolo eventual nos crimes de lavagem de dinheiro. **Jus Brasil**, 2013. Disponível em: <<https://mpf.jusbrasil.com.br/noticias/100390775/palestra-de-subprocuradora-discute-dolo-eventual-nos-crimes-de-lavagem-de-dinheiro>> Acesso em: 15 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (5ª Região). **ACR 5520 CE 0014586-40.2005.4.05.8100**. Relator: Des. Rogério Fialho Moreira, 9 set. 2008. Brasília, DF, 2008

BRASIL. Tribuna Regional Federal. (8. Turma). **Apelação criminal**: ACR 5000028-30.2012.404.7010 PR 5000028-30.2012.404.7010. Relator: João Pedro Gebran Neto, 8 mar. 2017. Brasília, DF, 2017a. Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/437756394/apelacao-criminal-acr-50000283020124047010-pr-5000028-3020124047010>. Acesso em: 10 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Apelação criminal**: ACR: 5520 CE 0014586-40.2005.4.05.8100. Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, 09 set. 2008. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 22 out. 2008. Disponível em: <https://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8249976/apelacao-criminal-acr-5520-ce-0014586-4020054058100>. Acesso em: 10 maio 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação criminal**: APR Apelação Criminal 1.0699.13.009524-2/001. Relator: Des.(a) Agostinho Gomes de Azevedo, 13 fev. 2019. Minas Gerais, MG, 2019a. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/679134733/apelacao-criminal-apr-10699130095242001-mg>. Acesso em: 15 maio 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Criminal**: 1.0079.16.008923-5/001. Relator: Des(a). Beatriz Pinheiro Caires, 13 set. 2019. Minas Gerais, MG, 219b. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/756846400/apelacao-criminal-apr-10079160089235001-mg>. Acesso: 15 maio 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS. **Apelação crime**: ACR 70079622791. Relator: Naele Ochoa Piazzeta, 30 JAN. 2019. Rio Grande do Sul, RS, 2019c. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/680874516/apelacao-crime-acr-70079622791-rs>. Acesso em: 10 maio 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (8. Turma). **Apelação criminal**: ACR: 50045903820144047002 PR 5004590-38.2014.4.04.7002. Relator: João Pedro Gebran Neto, 4 dez. 2019. Brasília, DF, 2019d. Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/789764800/apelacao-criminal-acr-50045903820144047002-pr-5004590-3820144047002>. Acesso em: 10 maio 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (8. Turma). **Apelação crimina**: 50025407820104047002 PR 5002540-78.2010.404.7002, Relator: Victor Luiz dos Santos Laus, 13 maio 2014. Brasília, DF, 2019e. Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/120119675/apelacao-criminal-acr-50025407820104047002-pr-5002540-7820104047002>. Acesso em: 10 maio 2021.

CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: legislação penal especial**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CARVALHO, Gisele Mendes de; ROSA, Gerson Faustino. Uma análise crítica da teoria da ignorância deliberada à luz do princípio da imputação subjetiva. **Revista Quaestio Iuris**, v. 11, n. 3, p. 1592-1612, 2018.

CORREIA, Aline Guelli; PÁDUA, Gabriel Senra e. A (im) possibilidade de aplicação da teoria da cegueira deliberada no direito penal brasileiro. **Revista Vianna Sapiens**, v. 9, n. 1, p. 23-23, 2018.

GEHR, Amanda. **A aplicação da teoria da cegueira deliberada no direito penal brasileiro**. Curitiba, PR: UFPR, 2012. Disponível em: <http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/31107/AMANDA%20GEHR.pdf?se>. Acesso em: 15 mar. 2021.

IBIAPINO, Ana Sabrina Fontes. A Lavagem de Capitais e a Teoria da Cegueira Deliberada no Brasil. **Revista Âmbito Jurídico**, 1 jan. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-lavagem-de-capitais-e-a-teoria-da-cegueira-deliberada-no-brasil/>. Acesso em: 15 maio 2020.

LAUFER Christian; BOBSON A. Galvão da Silva. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM**, ano 17, n. 204, 2009.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**: volume único. 4. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Jus Podivm, 2016.

MINAS GERAIS. Associação do Ministério Público de Minas Gerais. Teoria importada dos EUA deve ser maior inovação do STF no mensalão. **Jus Brasil**, 2013. Disponível em: <https://amp-mg.jusbrasil.com.br/noticias/100443779/teoria-importada-dos-eua-deve-ser-maior-inovacao-do-stf-no-mensalao>. Acesso em: 15 mar. 2021.

MORO, Sérgio Fernando. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.

NASCIMENTO, André Ricardo Neto. **Teoria da cegueira deliberada**: reflexos de sua aplicação à lei de lavagem de capitais (Lei 9.613/98). 2010. 58f. Monografia (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2010. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/137/3/20570516.pdf>. Acesso em: 02 de setembro de 2019.

ORICO, Alessandro Menezes. Lavagem de capitais e a teoria da cegueira deliberada. **Jus Brasil**, 2017. Disponível em: <https://alessandroorico.jusbrasil.com.br/artigos/419920102/lavagem-de-capitais-e-a-teoria-da-cegueira-deliberada>. Acesso em: 15 mar. 2021.

PIERANGELI, José Henrique. **Escritos jurídico-penais**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

PRADO, Luiz Régis; GOMES, Luís Roberto. Cegueira voluntária: uma engenhoca estranha e perigosa. **Revista dos Tribunais**, v. 1007/2019, p. 227-256, set. 2019.

SANTOS, Evandro Augusto Dell Agnelo; FORNACIARI, Diane Fernandes. Da aplicação da teoria da cegueira deliberada nas ações de improbidade administrativa. **Ministério Público do Estado do Paraná**, p. 121, 2016, p. 136-137.

TEIXEIRA, Isabella Gontijo. **Lavagem de capitais**: a prática das organizações criminosas e os danos provocados na economia. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2017.

VALENTE, Victor Augusto Estevam. Aplicação da cegueira deliberada requer cuidados na prática forense. **Conjur**, 9 ago. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-ago-09/victor-valente-aplicacao-cegueira-deliberada-requer-cuidados>>. Acesso em: 20 fev. 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. 1 v.